ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 903, de 10 de julho de 1978.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 14, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O serviço de automóveis de aluguel, no Município de São Sebastião do Caí, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei, obedecidos os preceitos legais, especialmente os constantes da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com as respectivas alterações posteriores.

Art. 2º - Constitui competência do Poder Executivo fiscalizar e limitar o funcionamento, no Município, dos carros de aluguel.

Art. 3º - Para a exploração do serviço, é permitida a utilização de veículos com duas (2) e quatro (4) portas.

Art. 4º - Cada passageiro poderá levar uma (1) mala e outro volume de pequeno ou médio porte.

Art. 5º - É obrigatório o uso de prefixo identificador do carro, colocado em letreiro especial sobre a capota do veículo.

Art. 6º - Nos centros urbanos, em nenhuma hipótese, o número de táxis poderá exceder à proporção de um (1) para cada quinhentos (500) habitantes.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por centros urbanos a cidade, as vilas e as localidades com mais de quinhentos (500) habitantes.

Art. 7º - Fora dos centros urbanos, a limitação ficará a critério do Executivo, consideradas as reais necessidades dos usuários.

Art. 8º - Os serviços de táxis somente poderão ser explorados por pessoas físicas, proprietárias de um só veículo.

Art. 9º - Para a exploração do serviço de táxis, os proprietários dos veículos deverão fazer prova, por certidão fornecida pelas autoridades competentes, de que não são funcionários públicos federais, estaduais, municipais, militares, autárquicos ou paraestatais, em plena atividade.

Parágrafo único - Para efeito das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardadas as permissões que tenham sido concedidas antes da vigência desta Lei.

CONTINUA .....

Art. 10 - São requisitos indispensáveis para o licenciamento de carros de aluguel:

1 - Certificado de propriedade do veículo;

2 - Certificado de vistoria do veículo;

3 - Atestado de bons antecedentes, fornecido pela Polícia e folha corrida judicial.

Art. 11 - São condições indispensáveis para a habilitação profissional do motorista de praça:

a) que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação, categoria "Profissional";

b) que seja contribuinte do INPS;

c) que o veículo de trabalho esteja matriculado na Seção de Trânsito da Delegacia de Polícia e com identidade fornecida pela Prefeitura, através de "Alvará de Licença";

d) que o interessado se comprometa a manter-se sempre convenientemente trajado e barbeado;

e) que mantenha o veículo com boa apresentação externa e limpo internamente.

Art. 12 - Salvo os casos previstos em lei, o motorista não poderá furtar-se de conduzir passageiros.

Parágrafo único - Excetuam-se da obrigação constante deste artigo os casos em que o profissional:

a) estiver aguardando prosseguimento da corrida, eventualmente interrompida;

b) estiver recolhido para refeição ou com o veículo em conserto.

Art. 13 - Sempre que o motorista constatar, na execução do serviço, que os passageiros, por palavras ou atos, atentam contra a segurança nacional ou a ordem pública, deverá imediatamente comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 14 - Periodicamente serão revistas as tabelas de preços, em reunião com os "Delegados de pontos", desde que se verificar estarem as tarifas superadas em, no mínimo, vinte (20) por cento, em decorrência de aumento dos combustíveis, lubrificantes, peças, pneus, etc.

Art. 15 - No cálculo das tarifas serão computados:

a) depreciação do veículo;

b) custos operacionais;

c) manutenção do veículo;

d) remuneração do condutor e encargos trabalhistas e de previdência social.

Art. 16 - Nas corridas suburbanas, como nas viagens para fora do Município, o valor da corrida será previamente ajustado entre o motorista e o (s) passageiro (s).

CONTINUA .....

Art. 17 - Constatado ser o número de habitantes de um centro urbano superior à proporção de quinhentos (500) para um (1) táxi, o Prefeito Municipal poderá conceder tantas novas licenças quantas caibam dentro desse equilíbrio.

Parágrafo único - Terá preferência à licença, na execução do disposto neste artigo, o interessado que não for possuidor de nenhum veículo de uso profissional.

Art. 18 - São condições indispensáveis à concessão da licença de que trata o artigo anterior:

a) atendimento das exigências constantes dos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei;

b) ter o veículo a ser utilizado no serviço menos de cinco (5) anos, incluído o da sua fabricação.

Parágrafo único - Em caso de igualdade de condições, levar-se-ão em conta, além da prevista no parágrafo único do artigo 17, as seguintes circunstâncias:

a) o tempo de serviço do motorista na profissão;

b) o menor número de acidentes em que os interessados se virem envolvidos;

c) a ordem de entrada dos pedidos na Prefeitura.

Art. 19 - Nenhum motorista poderá vender seu carro com a respectiva placa e "ponto", ressalvada a faculdade de o fazerem os proprietários de táxis cujas licenças tenham sido concedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 20 - O motorista que vender o seu veículo e não se interessar em substituí-lo deverá requerer a baixa da licença na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará no cancelamento automático da permissão, de acordo com o artigo 33 desta Lei.

Art. 21 - O interessado na obtenção da licença, de acordo com o disposto no artigo 17, deverá declarar, por escrito, que não possui veículo de aluguel licenciado em nome de terceiro.

Art. 22 - No fornecimento de novas licenças, a Prefeitura dará prioridade aos veículos de fabricação nacional.

Art. 23 - Uma vez por ano, no mínimo, os veículos deverão ser vistoriados, quando serão aferidas as suas condições mecânicas, de pintura, chapeamento, estofamento e de funcionamento do distema elétrico.

§ 1º - Os veículos que não preencherem todos os requisitos de segurança serão retirados imediatamente de circulação, até a correção dos defeitos ou insuficiências.

§ 2º - Aos veículos que não preencherem condições de asseio e conforto será fixado um prazo, nunca superior a trinta (30) dias, contado da data da inspeção, para as providências que se fizerem necessárias.

§ 3º - Cumpridas as exigências, no caso dos §§ 1º e 2º, os veículos deverão ser submetidos a nova inspeção.

§ 4º - Os veículos vistoriados e considerados em condições receberão um certificado de vistoria.

§ 5º - Na ocasião da vistoria a que se refere este artigo, o proprietário do carro deverá fazer prova das condições indispensáveis para a exploração do serviço, previstas no artigo 11.

Art. 24 - Os pontos de estacionamento que já tenham sua lotação superada, nos termos do artigo 6º, não poderão, sob hipótese alguma, receber o estacionamento de novos veículos.

Art. 25 - A fim de assegurar a estabilidade dos serviços nos "pontos" já existentes, nenhum outro será criado, a partir da vigência desta Lei, a uma distância mínima, estabelecida em Decreto pelo Prefeito, consideradas as reais necessidades dos usuários.

Art. 26 - Nos "pontos" de táxis com três (3) veículos ou mais haverá um "delegado", escolhido pela Prefeitura, ouvidos os motoristas do "ponto", cujo mandato será de um (1) ano, permitida a recondução.

Art. 27 - Em todos os "pontos", os profissionais neles instalados devem ratear entre si, em partes iguais, as despesas decorrentes da manutenção do telefone, limpeza, melhoria e conservação do local.

Art. 28 - Os infratores das disposições da presente Lei serão punidos com advertência, multa, suspensão e cassação da permissão para exploração do serviço de táxis.

§ 1º - Ao punido caberá recurso, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação pela autoridade competente.

§ 2º - O recurso, nos casos de suspensão e cassação, não terá efeito suspensivo até a decisão definitiva.

Art. 29 - Somente o Prefeito Municipal terá autoridade para cassar a licença.

Parágrafo único - A cassação deverá ser precedida de sindicância efetuada por pessoas idôneas, destituídas de qualquer animosidade para com o motorista infrator.

Art. 30 - Em hipótese alguma será permitida a execução de concorrência desleal nos serviços, exercida sob a forma de cobrança de preço inferior ao constante da tabela aprovada pela Prefeitura.

Art. 31 - Os serviços de táxis deverão ter plantão permanente, de acordo com o que for determinado pela Prefeitura.

Art. 32 - Os casos de afastamento de táxis dos respectivos pontos, por motivo de conserto, reforma do veículo ou enfermidades dos proprietários, deverão ser previamente requeridos ao Prefeito.

Art. 33 - Nenhum afastamento de veículo, do seu respectivo ponto, poderá ser superior a sessenta (60) dias, contados da data do despacho no competente requerimento, sob pena de cancelamento automático da permissão.

CONTINUA .....

Art. 34 - Somente em casos de força maior, reconhecida pelo Prefeito em despacho a requerimento, o proprietário de táxi poderá ser temporariamente substituído na direção do veículo, por outro motorista, observados os requisitos desta Lei.

Art. 35 - Os veículos de aluguel, licenciados até a data de publicação desta Lei, que tiverem mais de cinco (5) anos de fabricação, deverão ser substituídos por outros, com menos de cinco (5) anos, dentro do prazo de um (1) ano.

Art. 36 - Os veículos a serem licenciados a partir da vigência desta Lei deverão ser substituídos antes de completarem cinco (5) anos de fabricação.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 10 de julho de 1978.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ANA MARIA SELBACH
Secretária da Prefeitura